



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINTE DO PRESIDENTE**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PLC 3/2021 - Projeto de Lei Complementar

Ementa:

Amplia e Consolida o quadro de vagas de pessoal temporário da Secretaria de Saúde, para a execução dos programas que especifica e dá outras providências.

O PLC 03/2021 foi recebido pelo SAPL e remetido à Assessoria Jurídica para apreciação, a qual requereu prorrogação de prazo para apreciar a matéria, cujo prazo foi ampliado e observado na forma requerida.

É o Relatório.

A AJUR concluiu seu Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição e aponta consequente AUMENTO DE DESPESA:

“Ademais, as incongruências hermenêuticas por aí não param: fixou-se argumento no sentido de que há, com tal projeto, ausência de aumento de despesas sem que houvesse qualquer estudo de impacto econômico/financeiro anexado ao projeto; defendeu-se que a eficientização buscada adequará a relação (exigida pela LC 101/2001) entre receita e folha, estando o Município deixando as cooperativa e entidades de terceiro setor de lado em busca da contratação direta2. Não há concatenação lógica e, por isso, não fica clara a busca pelo melhor interesse público que é o objetivo de existência da própria Administração. ”

Quanto a inconstitucionalidade, cabe à Comissão de Justiça acatar o indicativo da Assessoria Jurídica, não cabendo ao crivo da presidência sob este aspecto.

Todavia, o consequente aumento da despesa de pessoal decorrente da proposição e a ausência da observância do Art. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101 – LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal é causa para que o Presidente não aceite a proposição nos termos do Art. 24 do Código de Processo Legislativo:

Art. 24. O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará, devolvendo-as com a devida fundamentação, as proposições legislativas:

(...)

VII – quando proposta de criação de despesas de caráter continuado, observado o Art. 17 da Lei Complementar N° 101, não atender ao disposto no Art. 16, Inciso I e II da citada Lei.

A norma regimental decorre da própria LRF que estabelece no § 1º do Art. 17:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO PRESIDENTE**

A instrução processual legislativa é de responsabilidade do Presidente da Câmara e neste sentido deve observar as exigências legais e regimentais de cada matéria submetida ao Poder Legislativo.

Deste modo, acato o Parecer Jurídico acostado para reconhecer que o Projeto de Lei Complementar n. 03/2021 amplia a despesas de pessoal e desta forma precisa observar os regramentos da responsabilidade fiscal e as exigências do Art. 24, VII, do Código de Processo Legislativo.

Em respeito ao princípio do contraditório e para evitar a imediata devolução, sem aceitar a proposição, decido interromper a tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 03/2021 até que a falha processual seja suprida com a apresentação dos necessários anexos que atendam às exigências dos Art. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101.

Desta decisão o Prefeito Municipal deverá ser comunicado, mediante ofício, para que supra a falha processual e a proposição possa tramitar na forma regimental.

Conceição do Coité, 14 de agosto de 2021.

Adalberto Neres Pinto Gordiano
Presidente da Câmara Municipal.